# Câmara Municipal de Bom Despacho

*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**PROJETO DE** Lei **N.** - 33/92

**Objeto:** Estabelece critério de enquadramento de Microempresa e dá outras providências".

**Autor:** Dr. José Cardoso de Mesquita - Prefeito Municipal

ENTREGUE NA SECRETARIA

16 - novembro - 92

DATA DO VENCIMENTO ____/____/____

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

APROVADO 1ª 30/11/92

APROVADO 2ª 07/12/92

APROVADO 3ª 14/12/92

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ____/____/____

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 14/12/92

PUBLICADO NO JORNAL _____, Nº _____, DE ____/____/____

ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ____/____, DE ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____
NOMEIO RELATOR O VEREADOR_____
PROTOCOLO:
PRESIDENTE:_____EM____/____/____
RELATOR: _____EM____/____/____
MEMBRO: _____EM____/____/____
PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____
PROTOCOLO:
PRESIDENTE:_____EM____/____/____
RELATOR: _____EM____/____/____
MEMBRO: _____EM____/____/____
PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:
EM____/____/____

_____
RUBRICA

EM____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____
REQUERIDO AO_____EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____
ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____
REQUERIDO AO_____EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____
ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

**DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:**

1 - EM 16/11/92 As comissões de Legislação, Finanças e Orçamento e Justiça e Redação para o devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 30/11/92 Aprovado por unanimidade em 1ª votação.

RUBRICA

3 - EM 07/12/92 Aprovado por unanimidade em 2ª votação

RUBRICA

4 - EM 14/12/92 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

# Câmara Municipal de Bom Despacho

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 33/92

"Estabelece critério de Enquadramento de Microempresa e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Consideram-se Microempresas as Pessoas Jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 700 UPFMG (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais), apurada com base no valor desses títulos do mês de Janeiro do ano anterior ao benefício.

Art. 2º- As Microempresas que deixarem de preencher as condiçoẽs para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobbe o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 1º desta lei, bem como sobre os fatos geradores que vieram a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 3º- A Pessoa Jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I- Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa,

II- Pagamento de todos os tributos e contribuiçoẽs devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios e correção, contados desde a data em que tais tributos ou contribuiçoẽs deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento,

III- Multa punitiva equivalente a:

a- 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declaraçoẽs ou informaçoẽs prestadas, por si ou por seus sócios, ou representantes, às autoridades competentes.

b- 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos,

IV- Pagamento em dobro dos encargos dos emprestimos obtidos com base nesta lei.

# Câmara Municipal de Bom Despacho

Art. 5º- A falsidade das declaraçoẽs prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prezuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Saŝa das Sessoẽs da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, em 14 de Dezembro de 1992.

PRESIDENTE, Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Francisco José Tavares

SECRETÁRIO, Ronaldo Gontijo de Oliveira

ClâudiaGB/

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 33/92

" ESTABELECE CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se Microempresas as Pessoas Jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 700 UPFMG ( Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais), apurada com base no valor desses títulos do mês de Janeiro do ano anterior ao benefício.

Art. 2º - As Microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 1º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer apos o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art.3º - A Pessoa Jurídica e a firma individual que,sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades :

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa,

II - Pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios e correção, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento,

III - Multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo de

vido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou por seus sócios , ou representantes, às autoridades competentes

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos,

IV - Pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com bade nesta Lei.

Art. 4º - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis .

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS.( 11/11/1992)

DR, JOSÉ CARDOSO DE MESQUITA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

vido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos ca-
sos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si
ou por seus sócios , ou representantes, às autoridades competen-

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo de-
vido, nos demais casos.

IV - Pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com
base nesta Lei.

Art. 4º - A falsidade das declarações prestadas para obtenção
dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código
Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais
cabíveis .

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NO-
VEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS ( 11/11/1992)

DR. JOSÉ CARDOSO DE MESQUITA

PREFEITO MUNICIPAL

# Câmara Municipal de Bom Despacho

Nº

**Assunto** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Serviço**

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 33/92

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar, votar e aprovar o referido projeto de Lei.
Somos pela sua aprovação.
Bom Despacho-MG, 23 de Novembro de 1992.

Carlos Roberto Gontijo

José Francisco de Azevedo

Francisco José Tavares

José Libério da silva

José Alves gomes

Levi Teixeira de souza

CláudiaGB/